



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/1996
C	Rubrica

Processo n.º 10980.015620/92-10

Sessão de : 10 de novembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.916

Recurso n.º : 96.612

Recorrente : JOSÉ DE OLIVEIRA CASTILHO

Recorrida : DRF em Curitiba - PR

**ITR - VALOR DA TERRA NUA-VTN - A Secretaria da Receita Federal, ao estabelecer o Valor da Terra Nua - VTN para as várias regiões, o fez segundo critérios de política fiscal, que não estão sujeitos ao controle deste Colegiado. A atribuição deste Conselho é o controle da legalidade do lançamento diante da legislação posta. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DE OLIVEIRA CASTILHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary. Ausente o Conselheiro Tiberany Ferraz do Santos (justificadamente).

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994

Osvaldo José de Souza - Presidente

Celso Angelo Lisboa Gallucci - Relator

Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasiëff e Ricardo Leite Rodrigues

fc/b/



**Processo n.º 10980.015620/92-10**

**Recurso n.º: 96.612**

**Acórdão n.º: 203-01.916**

**Recorrente: JOSÉ DE OLIVEIRA CASTILHO**

## RELATÓRIO

Impugna, tempestivamente, o contribuinte em epígrafe, o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 1992, referente ao imóvel denominado Sítio Faxina de n.º 1362757.0 na Secretaria da Receita Federal, consubstanciado na Notificação de fls. 02, arguindo que:

a) contesta o Valor da Terra Nua - VTN utilizado como base de cálculo do ITR e Contribuição CNA, por entender que o mesmo foi reajustado em desacordo com o que prevê o parágrafo 4.º do artigo 7.º do Decreto n.º 84.685/80, pois as terras situadas em São José dos Pinhais - PR, não podem ser as mais valorizadas do País; e

b) os valores da Contribuição Sindical (CNA) sempre foram lançados tendo como base referencial o mês de janeiro de cada ano, conforme definição da Consolidação da Leis do Trabalho ( art. 587), mas no lançamento em questão a Contribuição teve como base um VTN fora da realidade e a tabela atualizada até outubro do corrente.

A autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação ao argumento de que:

a) conforme Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC n.º 957, de 18.08.93, a autoridade julgadora poderá rever, a prudente critério, e com base em perícia ou laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, o Valor da Terra Nua mínimo -VTNm que estiver sendo questionado na impugnação, e, inexistindo nos autos perícias ou laudos técnicos que comprovem as alegações, deve ser mantido o Valor da Terra Nua que serviu de base para o lançamento; e

b) não procede a impugnação de que a base de cálculo para a Contribuição CNA tenha sido corrigida até a data do lançamento, pois a Nota COSIT/DIPAC n.º 207/92, que se baseia no Parecer MIPS/CJ n.º 431/90 da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Previdência Social estabelece que a expressão monetária que balisará o cálculo das contribuições sindicais deverá ser a da época do lançamento do ITR.

Inconformado, o contribuinte interpsôs o recurso de fls. 06 alegando, em resumo, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º: 10980.015620/92-10**

**Acórdão n.º: 203-01.916**

a) o VTN segundo avaliação da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado do Paraná, que anexa ao presente, era bem inferior ao utilizado pela SRF;

b) o VTN fixado pela Instrução Normativa SRF 119/92 para São José dos Pinhais foi o maior do Brasil, ferindo o que estabelece a Constituição Federal, art. 150, I, e o CTN, art. 97, II, parágrafo 1.º;

c) inexistente lei que autorize a majoração do tributo;

d) a Instrução Normativa SRF n.º 119/92 (publicada no DOU de 19.11.92) é um ato administrativo e não tem força de lei, e mesmo que assim fosse considerado, sua aplicação só tem validade no exercício de 1993, ano seguinte ao exercício que majorou o tributo, por força do princípio da anterioridade da lei tributária;

e) os VTNs constantes da Instrução Normativa SRF n.º 119/92 estabeleceu valores aleatórios aos diversos municípios brasileiros, discrepantes com a realidade;

f) a fixação do VTN para 1993 pela Instrução Normativa SRF n.º 86, de 22.10.93, majorando o VTN em apenas 20% contra uma inflação de 1.157,95 (IGP), reparando em parte erro cometido com o VTN/92, foi a forma disfarçada da SRF confessar que houve erros com a fixação daquele valor.

g) com relação às Contribuições CNA e CONTAG houve atualização dos valores de janeiro a outubro de 1992, sem que o contribuinte tenha sido notificado em janeiro, e se houve atraso na emissão da notificação, não justifica que os valores sejam atualizados, conforme preceitua a lei; e

h) a Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que a Contribuição Sindical deve ser recolhida em janeiro (art. 587) pelos empregadores, em abril (art. 583) pelos trabalhadores e no caso específico da categoria rural a notificação fica a cargo do INCRA (SRF) conforme determina o Decreto-Lei n.º 1.166/71.

É o relatório.



Processo n.º: 10980.015620/92-10  
Acórdão n.º: 203-01.916

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Insurge-se o recorrente contra o lançamento do ITR/92, em razão de discordar do VTN - base de cálculo do imposto - atribuído a seu imóvel.

Argui, em síntese, que o lançamento questionado ofende princípios constitucionais e legais, pelo que não pode ser mantido. Vale dizer, argui a constitucionalidade e a legalidade da IN SRF n.º 119/92.

Entendo não assistir razão ao recorrente, pois a Secretaria da Receita Federal ao estabelecer o VTN para a região onde se situa o imóvel, o fez seguindo critérios de política fiscal que, evidentemente, não são sujeitos ao controle deste Colegiado.

A atribuição deste Colegiado é o controle da legalidade do lançamento diante da legislação posta, que, no caso em julgamento, foi efetuado com sua estrita observância.

Em razão do acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994

  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI